



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 539-A, DE 2003 (DO SR. ANDRÉ LUIZ)

Determina a afixação em veículos de transporte coletivo e de carga de aviso sobre a indenização de passageiros ou não que sejam vítimas de acidentes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição, contra o voto da Deputada Iriny Lopes (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - As empresas rodoviárias de transporte coletivo de passageiros municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais, ou de transporte de carga, em todo o território nacional, ficam obrigadas a afixar em seus veículos, à vista de todos, aviso informando sobre a indenização a que tem direito o cidadão que for vítima de acidente com o citado veículo ou por sua carga.

Art. 2º - A empresas rodoviárias de transporte coletivo de passageiros ou de transporte de carga darão toda a assistência jurídica para que o cidadão receba a indenização a que tem direito.

Art. 3º – O aviso de que trata o artigo 1º terá a seguinte redação: “Toda pessoa, transportada ou não, que for vítima de acidente causado por este veículo ou por sua carga, tem direito à indenização pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT (Lei Federal nº 6.194/74). Nossa empresa dará toda assistência necessária para o recebimento da indenização.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

Todo proprietário de veículo, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a pagar anualmente o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga (DPVAT), de acordo com a Lei Federal nº 6.194 que vigora há 25 anos. Entretanto, poucos cidadãos têm conhecimento do benefício que esta Lei lhe proporciona. A grande maioria, até mesmo daqueles que pagam o seguro, jamais se beneficiou em caso de acidentes.

Enquanto isso, elementos mais espertos montam firmas para cobrar aquela indenização e se aproveitar da ingenuidade e do desconhecimento do cidadão acidentado.

Nossa proposição visa minimizar o problema, dando publicidade a esse direito e esclarecendo o cidadão sobre o mesmo em caso de acidente de trânsito. Por outro lado, a empresa que causou o acidente e sua assessoria jurídica certamente jamais se negarão a prestar assistência ao cidadão acidentado para não deixá-lo nas mãos de elementos gananciosos que se aproveitam de seu direito.

Sala das Sessões, em 27/03/2003

Deputado ANDRÉ LUIZ

Legislação citada:

Lei nº 6.194, de 19/09/1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 1º - ...

Art. 2º - Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

“Art. 20 - ...”.

1) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA (ARTIGOS 9º A 31)

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF incidente sobre o valor de seguro de responsabilidade civil pagos por transportador aéreo, por força do Decreto nº 4.357, de 04/09/2002.*

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

** Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.*

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

** Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

** Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.

§ 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

** § 4º acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.*

***Vide Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.**

***Vide Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991.**

***Vide Medida Provisória no 2.221, de 4 de setembro de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.221, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

ALTERA A LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964, INSTITUINDO O PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO NAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, de que trata o art. 30 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, seguirão o mesmo regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a alínea "e" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20

.....

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art . 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art . 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art . 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art . 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art . 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art . 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art . 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

**Vide Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991.*

LEI Nº 8.374, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUA CARGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As alíneas *b* e *l* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea *m* assim redigida:

"Art. 20.

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo:

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea I do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas capitâneas dos portos ou repartições a estas subordinadas.

Art. 3º O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e/ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja ou não a embarcação operando.

Art. 4º O seguro referido no art. 2º desta lei não abrangerá multas e fianças impostas aos condutores ou proprietários das embarcações, e danos decorrentes de radiações ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar.

Art. 6º A indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 7º As indenizações por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2º desta lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.

Art. 8º O direito à indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega dos documentos a serem indicados pelo CNSP, à sociedade seguradora, contra recibo que o especificará.

§ 2º A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte, está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos.

Art. 9º No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vitimada era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

§ 2º Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Art. 10. A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11. Comprovado o pagamento a sociedade seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais regulados na presente lei.

Art. 13. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta lei terá suspensa a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2º, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14. Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2º O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exhibir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

Art. 15. O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2º desta lei ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2º As multas serão aplicadas pelas capitânicas dos portos ou por repartições a elas subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

§ 3º O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Mário César Flores

Sócrates da Costa Monteiro

Marcílio Marques Moreira

Simá Freitas de Medeiros

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 539, de 2003, que obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais, bem como as de transporte de carga, a afixar aviso informando sobre a indenização a que tem direito o cidadão vítima de

acidente que envolva o citado veículo ou sua carga. Obriga ainda tais empresas a prestarem assistência jurídica integral para que o particular receba a indenização, estabelecendo que o aviso deverá conter indicação sobre o direito ao recebimento do seguro obrigatório a que alude a Lei 6.194, de 1974, bem como de que a empresa de transporte dará toda a assistência necessária para o recebimento da indenização.

A relatora da proposta nesta Comissão, nobre deputada Iriny Lopes, opina pela aprovação da mesma, na forma original.

O presente projeto, a pretexto de implantar um sistema de publicidade a respeito do direito ao recebimento do seguro DPVAT, acarreta enorme ônus às empresas de transporte de passageiros e de carga ao impor a obrigatoriedade de assistência jurídica aos necessitados do benefício.

Além de um ônus de caráter financeiro, com evidente impacto tarifário, o projeto, na verdade, interfere na atividade fim da empresa de transporte, impondo que ela exerça tarefa de advocacia para terceiros, absolutamente estranha ao seu objetivo primordial que é o deslocamento de pessoas e de coisas. Isso, evidentemente, configura e afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa e da não interferência estatal na esfera econômica.

Além disso, como se sabe, a atividade de advocacia é privativa de advogado, de acordo com o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906, de 04.07.1994).

Não se pode olvidar que, caso a pessoa acidentada for hipossuficiente de renda, há a assistência judiciária prestada pelas Defensorias Públicas nos Estados.

A rigor, o projeto parte do pressuposto de que o recebimento do seguro obrigatório é necessariamente tarefa complexa que demanda auxílio jurídico. E não é assim que se verifica na maioria dos casos. Sem querer adentrar no mérito acerca do DPVAT, o fato é que o seu recebimento é absolutamente gratuito e simples, bastando a pessoa se deslocar até qualquer seguradora.

Por derradeiro, a proposta em análise peca ainda por pretender legislar sobre transporte urbano e intermunicipal de passageiros, que não compete à União, sendo obviamente inconstitucional.

II – VOTO

Por todas essas razões, e discordando da nobre relatora, somos pela rejeição do PL 539 de 2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA

Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 539/2003, contra o voto da Deputada Iriny Lopes, nos termos do parecer vencedor do Deputado Chico da Princesa. O parecer da Deputada Iriny Lopes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Telma de Souza, Lael Varella, Eliseu Padilha, Gilberto Nascimento, Marcelino Fraga, Pedro Chaves, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almir Sá, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques - titulares, e Guilherme Menezes, Marcos Abramo, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, Nárcio Rodrigues, Paulo Feijó, João Tota, Carlos Dunga, João Magalhães e Maurício Rabelo - suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece que as empresas de transporte coletivo rodoviário de passageiros, municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais, e também as de transporte de cargas em todo o território nacional, fixarão em seus veículos, à vista de todos, aviso informando sobre a indenização a que tem direito o cidadão que for vítima de acidente envolvendo qualquer desses veículos ou sua carga.

Dispõe que as empresas de transporte coletivo rodoviário de passageiros ou de transporte de carga darão toda a assistência jurídica para que o cidadão vitimado receba a indenização a que tem direito.

Determina que o aviso de que trata o artigo 1º dessa proposição terá a seguinte redação: “Toda pessoa, transportada ou não, que for vítima de acidente causado por este veículo ou por sua carga, tem direito à indenização pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT (Lei Federal nº 6.194/74). Nossa empresa dará toda a assistência necessária para o recebimento da indenização”.

II - VOTO

Uma das peculiaridades a respeito do DPVAT – seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – é que a maioria das vítimas de acidentes não tem a menor idéia de como ter acesso à indenização garantida por esse seguro. Mesmo os proprietários dos veículos, que pagam esse seguro, muitas vezes nem atinam para a possibilidade de acioná-lo, quando preciso. Dessa forma, a grande maioria das pessoas envolvidas em acidentes, sejam condutores, passageiros ou pedestres, não é tocada pelos benefícios que a Lei nº 6.194/74 proporciona.

Não será difícil, pois, creditar essa ignorância a uma falta de informação e divulgação das possibilidades de indenização propiciadas pelo DPVAT. Como bem lembrou o autor do projeto, isso permite até o indesejável aparecimento de “atravessadores” sem escrúpulos prometendo ter os meios de resgatar tal seguro mediante um custo, que acabará sendo pago pela vítima. Portanto, será importante instruir que esse tipo de despesa, por parte da vítima, é desnecessária, pois o resgate do seguro não requer “serviços especializados”.

A determinação de obrigar as empresas de transporte coletivo a divulgar, em seus veículos, um aviso sobre o direito ao DPVAT parece-nos muito indicada e necessária, já que proporciona a todos os passageiros essa valiosa informação, e também indica os caminhos de acesso à indenização, garantida por esse seguro obrigatório, às pessoas acidentadas ou seus familiares.

Diante desses benefícios que podem proporcionar as medidas apresentadas nessa proposição, somos pela aprovação do PL nº 539/03.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2003 .

Deputada IRINY LOPES

FIM DO DOCUMENTO
